



CAMÂRA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
PODER LEGISLATIVO – GABINETE VEREADOR-SENA PSDB

REQUERIMENTO DE N° 023

Itapuã do Oeste 19 de maio de 2021.

A

EXMA, Senhora Presidente.

Rose Lopes dos Santos Oliveira.

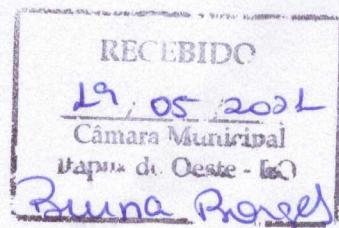
Venho requerer de vossa senhoria nos termos regimentais desta casa de leis, que seja encaminhado ao gabinete deste vereador uma resposta por escrito quanto ao requerimento N°17/2021, considerando o parecer jurídico N°12/2021 do nobre procurador desta casa.

Na certeza de contar com vossa colaboração reitero votos de elevada e distinta consideração.

Nestes termos

Pede deferimento.

ANTONIO COSTA SENA
VEREADOR-PSDB



Avenida Pres. Médice esq.c/ Rua Reginaldo F. Borges, n°1280 – Centro
Caixa postal n°35 – CEP 7681-000- Itapuã do Oeste – RO
E-mail: acsena13@hotmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer jurídico nº012/2021

Solicitação verbal da Presidente.

OBJETO:

Solicitação de parecer jurídico pela Vereadora Presidente da Câmara quanto a admissibilidade do requerimento nº 017/2021 do Vereador Antonio Costa Sena a esta Presidência.

1 – A Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste – RO solicita a esta Assessoria Jurídica parecer jurídico quanto a admissibilidade do requerimento nº 017/2021 do Vereador Antonio Costa Sena a esta Presidência.

Apresentou o requerimento alinhado mediante fotografia.

2 - O requerimento do Vereador Antonio Costa Sena, requer:

I – “Cópia do ofício 095/2021/Idaron-Disp, no qual atendeu o expediente 275-Gab/2020 da prefeitura municipal de Itapuã do Oeste-RO;

II – Cópia do Decreto de cedência da Servidora Márcia Teixeira dos Santos, para a prefeitura de Itapuã do Oeste – RO;

III – Cópia da portaria de nomeação da servidora Márcia Teixeira dos Santos, como procuradora geral do município de Itapuã do Oeste – RO;

IV – Cópia de dados financeiros do senhor Marcos Paiva Freitas na função de secretário municipal esposo da servidora Márcia Teixeira dos Santos, atual procuradora do município;

V – Esclarecendo ainda que a servidora ora em questão esteve vereadora no período 2017/2020, não sendo reeleita;

VI – Requer ainda, que colha parecer jurídico, e que seja instruído cópia de todo o expediente e distribuído ao Ministério Público, Idaron, Delegacia de Polícia Civil, Corregedoria Geral do Estado e Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste – RO.

– Por fim, o requerente salienta a possibilidade de estar havendo ilicitude inclusive “penal” e administrativa perante tais procedimentos administrativos entre Idaron/Prefeitura/Servidores”.

É o relatório.

3 – Diante a quaisquer requerimentos protocolizados na secretaria da Câmara de Vereadores, a presidência, diante deles deve tomar conhecimento e pô-los à análises à luz do art. 178/188 do Regimento Interno. Nesse requerimento, por estar requisitando documentos e informações oficiais, a discricionariedade é da presidente em despachar ao seu entendimento, (art. 178, XI e XXI) do Regimento Interno. *In verbis:*

“Art. 178 - Serão verbais ou escritos e imediatamente despachados pelo Presidente os requerimentos que solicitem:

XI - requisição de documentos;

XXI - informações oficiais;

Parágrafo único - Em caso de indeferimento e a pedido do autor o Plenário será consultado sem discussão cuja votação que será feita pelo processo simbólico”.(grifamos)

4 – A Câmara Municipal de Vereadores tem como representante a Presidência,



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSESSORIA JURÍDICA

que no entanto, é a Presidente Rose Lopes vist o que dispões o art. 42 e seguintes do Regimento Interno da Casa, em especial o art. 42, *in totum*:

“Art. 42 - O Presidente é o representante da Câmara quando ele se pronuncia coletivamente e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem, nos termos deste regimento”. (grifamos)

5 – Seguindo nesse rumo, enumeramos o art. 89 e 90 desse mesmo Regimento Interno, *verbo ad verbum*:

“Art. 89 - Constituem atos sujeitos à fiscalização e controle da Câmara Municipal:
I - os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, prevista na Lei Orgânica do Município;

II - os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;

III - os atos do Prefeito, do Vice Prefeito, dos Assessores e demais atos da administração municipal que importarem tipicamente em crime de responsabilidade ou político administrativo.

Art. 90 - A fiscalização e controle dos atos do Poder executivo, incluídos os da administração indireta obedecerão às seguintes regras;

I - a proposta da fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer Vereador, ou comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência solicitada;

II - a proposta será relatada previamente, quanto à oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado.

III - aprovação pela comissão do relatório prévio, o mesmo Relator ficará encarregado de sua implementação;

IV - o relatório final da fiscalização e controle, em termos da comprovação da legalidade da ato, avaliação política, administrativa, social e econômica, de sua edição, e quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, será encaminhado A mesa da casa para as deliberações de direito sob pena de responsabilidade”.

6 – Na diagonal em que o requerente se direciona, nos parece querer, com a ajuda de seus pares, sobretudo da Presidente da Casa fazer (*ou fizerem*), se cumprir as suas obrigações de **Fiscalização e Controle dos Atos Municipais**, que estão acentuadas nos artigos 89 e 90 do Regimento Interno consubstanciados nas leis de Improbidade administrativa, anticorrupção, Lei Orgânica do Município de Itapuã do Oeste RO, a LINDB, além da Constituição Federal, art. 31, Código Civil, Código Penal, e ou, outras leis adjacentes vertentes ao tema.

7 – Estando a Presidente da Câmara com o livre exercício de deferir ou indeferir esse requerimento nos moldes dos incisos XI e XXI do art. 42 do Regimento Interno, nós (*data vénia*) opinamos pelo seu deferimento por dar credibilidade e sustentabilidade nos procedimentos legislativos que lhes cabem.

8 - Se não fosse suficiente, a Lei Orgânica preceitua em seu art. 28, XX “a” e “b” e inciso XXI, *à vista*:

Art. 28 – Compete, privativamente, à Câmara Municipal:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSESSORIA JURÍDICA

- XX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração:
- a) no exercício de seu mandato o vereador terá livre acesso às repartições públicas Municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis na forma da lei; (emenda LO 04/97)
 - b) acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração de propostas orçamentárias, bem como sua posterior execução. (emenda LO 04/97)
- XXI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem de Poder, regulamentar os limites de delegações Legislativas.

9 – A Carta Magna determina em seu art. 31 e §1º:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver”.

São os Fundamentos.

10 - Pelo exposto, somos de entendimento que o requerimento (independentemente de sua técnica) pleiteia o que é cabível e determinante para um bom labor do Poder Legislativo. (Nesse interim, não estamos pleiteando resultados nem de lá nem de cá). Entendemos ser dever constitucional da Câmara Municipal lotada constitucionalmente do Poder/Dever de **Fiscalização e Controle dos Atos Municipais, Art. 89 e 90 do Regimento Interno, Art. 28, XX “a” e “b” e XXI da Lei Orgânica e art. 31 e §1º da Constituição Federal.**

Salientamos, que o deferimento, será bom para a administração do Executivo mostrar que está administrando corretamente e se caso não esteja que faça as correções levantadas pelo Poder Legislativo.

O procedimento do Legislativo se funda em oficializar o Poder executivo para dar por escrito as suas justificativas juntando os documentos comprobatórios e se caso não satisfizer o Legislativo, entendemos que seja cabível uma determinação por meio de Decreto Legislativo.

As atitudes posteriores poderão ser analisadas *a posteriori*.

Por fim, entendemos que o requerimento é admissível constitucionalmente, juridicamente e regimental.

S.M.J. É o nosso Parecer.

Itapuã do Oeste - RO, 16 de abril de 2021.

JOEMAR ANTONIO BASSO Assinado de forma digital por JOEMAR ANTONIO BASSO

Dados: 2021.04.16 15:22:02 -04'00'

Dr. Joemar Antonio Basso
Assessor Jurídico - OAB-RO. 232-B.
Termo de Posse 007/2006.